

Laranjeiras do Sul, 10 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora **Maria Terezinha Snoz**;  
Presidente da Comissão de Licitação

### **SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 02/2020.**


Tendo por base as orientações contidas na Lei 11.947/2009, bem como na Resolução FNDE/CD 06/2020, e o que dispõe o artigo 19º da Chamada Pública 02/2020, venho, muito respeitosamente, solicitar que o processo de compra de gêneros alimentícios para a alimentação escolar da agricultura familiar seja revogado até que se resolvam os equívocos abaixo discriminados.

#### **i) Das cotações de preço para a composição do preço médio;**

Essa etapa é uma das mais importantes na elaboração da chamada pública, haja vista que nela serão definidos os parâmetros financeiros para o certame. Acontece que nessa etapa inicial se apresentam muitos vícios, os quais, prejudicam seriamente a lisura do edital 02/2020. Tentarei de maneira breve relatá-los aqui:

O Artigo 31 da Resolução FNDE/CD 06/2020 determina que os valores para os gêneros alimentícios devem ser determinados com base em pesquisa de preço de mercados, de acordo com o modelo no anexo V. Tal modelo se torna importante haja vista que nele constam as informações também contidas no parágrafo 1º do já referido artigo, sobre os custos adicionais que devem ser levados em consideração no momento de se fazer a cotação de preço e se realizar a chamada pública: despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto (FNDE, 2020). Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a Entidade Executora deverá considerar todos os insumos exigidos tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Estas despesas deverão ser acrescidas ao preço médio para definir o preço de aquisição (Texto do Anexo V – Modelo proposto de pesquisa de preço)

Ao se observar, no processo de composição da chamada pública, as cópias dos orçamentos obtidos no mercado não atendem ao mínimo exigido pela resolução, da mesma forma que possuem restritivos quanto ao período de validade do preço cotado. Tanto o formulário de orçamento preenchido pela Associação 8 de Junho (p. 54), quanto pelo Recanto da Natureza (p. 62) e o respondido pela AFELAR (p. 71) não trazem informações referentes aos locais de entrega e periodicidade de entrega, informações estas imprescindíveis para ser calculado o valor do frete. Ou seja, os preços cotados pelos três fornecedores são os valores que eles comercializam lá no mercado municipal, cujo custo é inferior, pois não engloba entrega ponto a ponto, embalagem e rotulagem diferenciada de acordo com as solicitações identificadas nas especificações do produto, percentual para gestão do projeto, emissão de nota, dentre outros.



Outro problema que consta nos orçamentos dos três fornecedores é que, em todos os casos, os preços não possuem mais validade, haja vista que eles colocaram validade de proposta de 60 e 90 dias, os quais, nos dias de hoje, não possuem mais validade alguma. Cabe referenciar que a Entidade Executora do PNAE tem por dever esclarecer os fornecedores de orçamentos sobre a real operacionalização do programa, pois caso um deles venha a ganhar, esses orçamentos balizam a construção do preço. Nesse sentido, o formulário de cotação de preços sendo o documento oficial desse ato, é insuficiente e não colaborara com a lisura do processo em questão.

## **ii) Da formação dos valores dos gêneros alimentícios orgânicos;**

Sobre a formação de preço para gêneros orgânicos, dada a dificuldade de em certas circunstâncias se obter os 3 orçamentos em nível municipal, a Resolução FNDE/CD 06/2020 oferece duas alternativas, as quais, infelizmente me cabe dizer que não foram seguidas por essa entidade executora, causando assim, grande dano vicioso a definição de preços desses gêneros alimentícios e inviabilizando a participação dos agricultores na sua oferta e por consequência, inviabilizando o item 3.3 do edital.

No artigo 31 da já citada resolução são dados os procedimentos necessários para se estabelecer os valores dos gêneros alimentícios. Determina-se no Parágrafo 2º do artigo 31 que:

*Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)*

No desejo de se fazer cumprir o que se estabelece no dispositivo acima referenciado, tem-se o entendimento de que o município de Laranjeiras do Sul faz parte da região imediata denominada "Laranjeiras do Sul – Quedas do Iguaçu, e que é composta por 08 municípios (Espigão Alto do Iguaçu, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu e Virmond) sendo estes, os primeiros municípios em que se deveria ter feito pesquisa de preço, priorizando associações, cooperativas e feira do produtor. Se nesses municípios a entidade executora não tivesse sorte em conseguir mais uma cotação de produtos orgânicos, deveria então recorrer a região geográfica intermediária em que está localizada, ou seja, deveria buscar orçamentos nos outros 92 municípios da Região Geográfica Intermediária de Cascavel. Se, mesmo assim, a falta de sorte fosse grande, a entidade executora seria então direcionada a pesquisa de preço em âmbito estadual, para depois, buscar em âmbito nacional (como de fato, foi feito, buscando preços em outras regiões do estado e em outros estados do país).

Contudo, sem observância desses dispositivos, a entidade executora realizou orçamentos de produtos orgânicos com duas grandes falhas: descontextualizados geograficamente (Ponta Grossa, Lapa, Rio Azul, Barracão, Verê, Santa Rosa de Lima (SC) e Erechim (RS)) e descontextualizados temporalmente, ou seja, com grande defasagem temporal (preços de produtos coletados em, por exemplo, 2014, 2013, 2012, 2010 e 2009). Não bastasse a não aderência ao que se estabelece na legislação, não houve razoabilidade em se avaliar que estes preços não se referem a nossa realidade da agricultura familiar, tanto no quesito de localidade quanto no de temporalidade. Para conferir os detalhes dessa cotação de preços descontextualizada pode-se observar o processo, nas páginas 19 a 53.

*Mas 02*

Outra maneira de se observar como a cotação de preços realizada de maneira não adequada a legislação interfere negativamente nos valores médios dos produtos, é observando o mapa comparativo de preços, constante na página 12 e sequentes do processo licitatório. Vou utilizar apenas alguns exemplos:

PRODUTOS	Terra Livre	08/jun	Afelar	CONAB	Média 1	Média 2
Banana Katurra	R\$3,64	R\$3,25	R\$3,51	R\$1,30	R\$2,93	R\$3,47
Bolacha Caseira	R\$20,00		R\$19,89	R\$10,01	R\$16,63	R\$19,95
Cebolinha	R\$11,57	R\$18,60	R\$14,17	R\$5,20	R\$12,39	R\$14,78
Cenoura	R\$3,88	R\$3,96	R\$4,01	R\$1,82	R\$3,42	R\$3,95
Couve Manteiga	R\$15,47	R\$7,45	R\$12,16	R\$2,03	R\$9,28	R\$11,69
Limão Rosa	R\$2,60	R\$2,75	R\$2,70	R\$0,65	R\$2,18	R\$2,68
Pão caseiro fatiado	R\$12,98		R\$12,87	R\$5,59	R\$10,48	R\$12,93
Produto da Fruta	R\$18,18		R\$17,16	R\$5,20	R\$13,51	R\$17,67

A média 01, é a constante no edital, alcançada por meio da utilização dos preços cotados em âmbito local e dos obtidos no site da CONAB, descontextualizados temporalmente e geograficamente. A média 02 foi obtida por cálculo levando em consideração apenas os orçamentos locais. Ademais, cabe salientar que a legislação determina que a especificação dos produtos precisa ser igual em todas as tomadas de preços, e que, ao se utilizar a ferramenta de buscas no site da CONAB, não há garantia nenhuma sobre a qualidade e apresentação dos produtos. Como exemplo disso, favor observar as especificações do item 25 dos orçamentos coletados em âmbito local e o extrato de preço apresentado na folha 50 do processo.

Torna-se necessário salientar que também nesse item, se encontra outro problema. A entidade executora não encontrou no site da CONAB a oferta de pão caseiro orgânico, e por isso, de maneira equivocada interpretou a resolução de 2020 para acrescentar 30% no valor que foi encontrado do produto convencional no site da CONAB em uma compra de 2012. Tal atitude equivocada foi realizada em outros produtos também, os de código 08, 09 e 21.

Aproveitando o ensejo desse equívoco deixado pela entidade executora, finalizo essa argumentação dizendo que a FNDE/CD 06/2020 determina que nos casos onde é impossível se realizar as cotações de acordo com o seu artigo 31, parágrafo 2º (já citado na íntegra acima), a entidade executora pode *“acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011”* ou seja, utiliza-se o cálculo simples de acréscimo de até 30% nos preços médios estabelecidos aos produtos convencionais, e não, 30% em uma cotação convencional de um município aleatório, em um ano passado, para depois, se compor a média de preço do produto orgânico<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Outra questão que é importante salientar é o fato de três produtos (alface, ponkã e mandioca) terem o valor orgânico superior ao limite de 30% estabelecido em casos que não se pode fazer a pesquisa em âmbito local, e como a entidade executora está usando esse argumento para outros itens, ele também será utilizado para estes. Tais produtos, superam os 30%, chegando um deles a estar com um acréscimo superior a 125%. Tal fato pode constituir uma questão passível de questionamentos futuros por parte de órgãos fiscalizadores do recurso do FNDE, ou órgãos fiscalizadores, como câmara de vereadores e ministério público.

Mao 03

Caso a entidade executora não tenha a expertise em seu quadro de funcionários que possa alegar tecnicamente o motivo pelo qual um produto orgânico deve ser adquirido por um valor superior ao convencional, cito que para a SEAB/DERAL, tendo por base pesquisas realizadas em quatro momentos ao longo do ano, em Feiras do Produtor de regiões representativas do Estado (total de 31), bem como de forma complementar, mediante visitas a propriedades de agricultores familiares em regiões onde o número e a frequência de feiras livres é menor, o valor mínimo de incremento que se deve dar para um produto agroecológico / orgânico é de 28% (Vide item 4.3 da chamada pública 01/2019 FUNDEPAR)

Ou seja, não há respaldo legal, tampouco técnico para se utilizar os preços coletados no site da CONAB, defasados geograficamente e temporalmente, para delimitar o valor médio dos preços orgânicos. A sugestão é que a entidade faça uso do parágrafo 5º do artigo 31 da resolução 06/2020, e atribua o acréscimo de 30% do valor médio dos produtos convencionais aos produtos orgânicos que deseja adquirir na chamada pública 02/2020.

Caso haja alguma dúvida técnica sobre esse percentual “automático” de cotação, já que a legalidade está respaldada, sugiro consultar além do item 4.3 já mencionado acima, a lista de preços da chamada 01/2019 FUNDEPAR, válida em todo o território estadual, bem como o documento da SEAB - RELAÇÃO DE PREÇOS PROGRAMA COMPRA DIRETA PARANÁ – 2020 e o documento da CONAB - Preços de Referência do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA no Estado do Paraná - Vigência: 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

## **ii) Da ausência e da incoerência de informações no edital;**

É importante salientar que faltam informações importantes no edital, bem como, que algumas são contraditórias ao que se estabelece na lei e ao que é comumente realizado em licitações nos órgãos públicos.

- a) Não consta no edital detalhes sobre os locais de entrega bem como a periodicidade delas. Considera-se que essa dinâmica de entrega ponto a ponto, bem como o planejamento da produção para atender uma demanda específica, é algo muito importante e muito caro aos agricultores familiares, contudo, ao se observar o edital na íntegra, não há nenhuma referência a essas informações, situação essa que no mínimo, torna o planejamento de produção e o planejamento de custos inviável para esses agricultores. Pode ser que não haja nenhum dispositivo legal que obrigue a entidade executora a fazer constar essas informações na chamada pública, contudo, quem conhece a dinâmica da agricultura familiar e da execução dos recursos do PNAE, ou ao menos quem se baseia pelo princípio da razoabilidade, o faria, sem problema algum.
- b) No item 6.4 do edital em questão, determina-se que o limite por agricultor familiar é de R\$ 20.000,00 para 12 meses. Contudo, me cabe alertar-vos de que este limite não está condizente com o que determina a Resolução FNDE/CD 06/2020, em seu artigo 39. A presente resolução diz que o limite é de R\$ 20.000,00 por ano, e compreende-se ano, o período posto entre 1 de janeiro e 31 de dezembro. Ou seja, a resolução em momento algum determina 12 meses. Como a proposta da Entidade Executora, teoricamente é para segundo semestre de 2020 e primeiro

Mo 04

semestre de 2021, estamos aqui trabalhando em dois anos distintos, cabendo uma cota para cada período.

- c) Ao se observar os formulários de cotação de preços utilizados por essa entidade executora, cabe elogiar que eles seguem o padrão que comumente é utilizado em licitações de alimentação: Item – Quantidade – Unidade – Especificações – Preço unitário Convencional – Preço unitário Orgânico. Contudo, ao se observar a chamada pública 02, fica claro que não há priorização de aquisição de gêneros alimentícios orgânicos, como mencionado em seu item 3.3. De fato o que há é a busca por aquisição, de, por exemplo, abacate convencional (item 1 lote 01) e abacate orgânico (item 39 lote 01) sem predileção por orgânicos, haja vista que são dois item distintos, e que, ao final do lote, todos os itens são somados e resultam em um valor único final. Se a entidade executora deseja adquirir apenas um tipo e abacate, ou convencional, ou orgânico, não deve publicar os itens em duplicidade, tampouco somá-los em um total único, o que no mínimo, duplica o valor do lote, dando um valor enganoso sobre o tamanho da chamada pública. Porém, se a entidade deseja adquirir os dois tipos de, por exemplo, abacate, deve eliminar de sua chamada pública o item 3.3, pois a prioridade para aquisição de orgânicos não existe, e este item constitui enganação.

Sem mais para o momento, agradeço pela atenção, e solicito resposta quanto ao julgamento deste pedido por correio eletrônico destinado para: [marcosgregolin@yahoo.com.br](mailto:marcosgregolin@yahoo.com.br)

*Marcos Gregolin*

Marcos Roberto Pires Gregolin

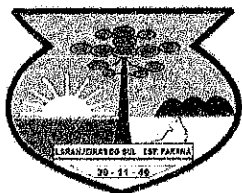
Assessor de Gestão de Associações e Cooperativas

Programa de ATER Mais Gestão – ADEOP/MAPA/ANATER

PROTOCOLO  
Recebi em 01/08/2020.

*[Assinatura]*  
Assinatura

*Mar 05*



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

## MEMORANDO INTERNO

De: Maria Luiza Simões Nunes dos Santos  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Para: Maria Terezinha Snoz  
Presidente da Comissão de Licitação

Laranjeiras do Sul-PR, 20 de agosto de 2020.

**Assunto: Em resposta a solicitação de revogação do edital de chamada pública 02/2020**

**Das cotações de preço para a composição do preço médio**

Em resposta a solicitação da senhora Maria Terezinha Snoz, presidente da comissão de licitação, apresentamos a metodologia utilizada para descrever o memorando, encaminhando ao departamento de licitação o pedido para realização de processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar 2020.

Os valores foram orçados diretamente da agricultura familiar, tanto para produtos orgânicos como convencionais, sendo estes Cooperativa Terra Livre, Cooperativa 8 de junho e AFELAR, as quais fornecem gêneros alimentícios para o PNAE (Programa de Alimentação Escolar) desde 2009 nos termos da lei 11.947/2009, com a logística de entrega ponto a ponto, estabelecida desde então.

Em relação à cotação dos produtos orgânicos, acessamos um órgão oficial CONAB (Companhia Nacional de abastecimento) disponíveis no site: [www.conab.gov.br/info-agro/precos](http://www.conab.gov.br/info-agro/precos), que tem por objetivo garantia de preço mínimo para aquisição dos produtos da agricultura familiar, pois as Cooperativas não comercializam todos os itens cotados como orgânicos, o que não possibilitaria um terceiro orçamento para categoria de alimentos classificados como orgânicos, (sugestão feita por um membro da Cooperativa 08 de junho), em anexo e-mail com esta solicitação.

No dia 7 de abril de 2020, foi publicada a Lei N 13.987, que altera a Lei N 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O novo cenário de emergência, no entanto, nos impõe novas formas de executar o PNAE, levando em conta também à diversidade de situações em que operam os Municípios, logo a consulta ao site da CONAB atende a recomendação de distanciamento social, e a permissão de que às entidades Executoras realizem as novas chamadas públicas totalmente por meio eletrônico e nos viabilizando o terceiro orçamento necessário para consulta de preços para produtos orgânicos.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

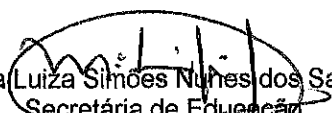
Cabe ainda salientar, que as cooperativas concorreram ao processo de chamada pública sem pontuar objeção alguma, ficando todos os itens alimentícios cotados para comercialização no PNAE.

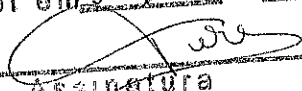
Sendo esta a nossa compreensão diante da legislação vigente - Resolução 06 de Maio de 2020, sugerimos a comissão de licitação que mantenha a referida licitação, por não termos observado nenhuma irregularidade no processo.

Atenciosamente:

  
Joselaine de Miranda Almeida  
Nutricionista RT – PNAE  
CRN - 2935

  
Israel de Ramos  
Diretor de Departamento de Alimentação  
Escolar - Portaria 043/2020

  
Maria Luiza Simões Nunes dos Santos  
Secretária de Educação  
Portaria 017/2018 de 06/02/2018

PROTOCOLO  
Recebi em 25/08/2020.  
  
Assinatura



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.206.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



**PARECER JURÍDICO**

**Da:** Procuradoria Jurídica

**Para:** Presidente da Comissão de Licitação

**Data:** 01 de setembro de 2020.

Através do certame Chamada Pública nº 02/2020, cujo objeto é a *“aquisição de gêneros alimentícios para escolas e centros municipais de educação infantil, através de recursos do governo federal e do Município de Laranjeiras do Sul referente ao ano letivo de 2020 e 2021, através da chamada pública com dispensa de licitação – conforme Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, resolução nº 38 do FNDE, de 17/07/2009.*

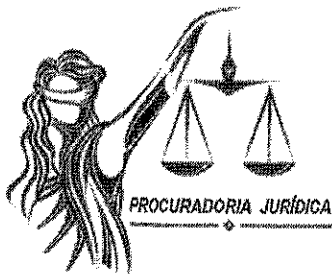
A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Os pareceres quanto à indicação de modalidade fora expedidos em fls. 81/84 e em respeito ao edital nas fls. 116/118 do processo administrativo.

Houve solicitação de alteração no edital pela Secretaria licitante em fl. 149, houve parecer jurídico pela possibilidade da alteração no edital em fls. 151/153.

Os demais prazos decorreram *in albis* sem nenhuma impugnação referente o certame, estando a sessão programada e definida para o dia 13.08.2020, havendo a participação dos licitantes, **ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO RECANTO DA NATUREZA – TERRA LIVRE**, cnpj nº 08.182.948/0001-17, **ASSOCIAÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, cnpj nº 04.779.382/0001-54.





**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Conforme ata do resultado da chamada pública nº 02/2020 ambas participantes foram habilitadas e declaradas credenciadas para o fornecimento dos gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Ocorre que na data de 10 de agosto de 2020 (por e-mail) foi protocolado pedido de revogação da referida chamada pública realizado pelo Senhor Marcos Roberto Pires Gregolin, assessor de gestão de associações e cooperativas do Programa de ATER Mais Gestão – ADEOP/MAPA/Anater.

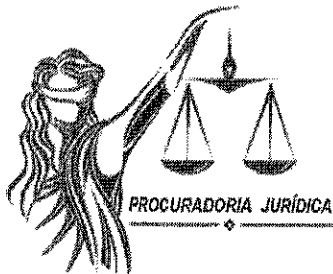
Informa no referido recurso que *“foi descumprido o artigo 31 da resolução FNDE/CD 06/2020 ao realizar as cotações dos itens, bem como alguns orçamentos estava com data vencida do prazo da coleta. Por fim ainda alega que o Município não atendeu o critério de regionalização gradual estabelecido pelo mesmo artigo 31 da referida resolução”*.

O Município estaria descumprindo as regras da referida resolução ao coletar informações de precificação ao trazer a tabela CONAB diretamente ao invés de coletar os preços em âmbito local de forma anterior.

Cita ainda a ausência e incoerência de informações no edital, havendo a falta de informações quanto os detalhes dos locais de entrega bem como a periodicidade delas. Menciona que o item 6.4 se refere ao valor da contratação que seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por agricultor familiar no prazo de 12 meses, sendo que na resolução o previsto seria o mesmo valor no entanto “por ano”, o que seria possível utilizar os referidos valores em 2020 e 2021.

Por fim cita que o modelo utilizado para a coleta de orçamentos é inadequado para o formato de chamamento público devido a ausência de informação e diferenciação sobre os itens de alimentos orgânicos.

B



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



Foi enviada a impugnação para a Secretaria Municipal de Educação na mesma data da impugnação 10 de agosto de 2020, como não houve manifestação antes da realização da sessão, foi realizado novo protocolo com memorando interno expedido pela Presidente da Comissão de Licitação, a qual teve recebimento da Secretaria na data de 19.08.2020.

Em sua resposta o memorando interno assinado pela Nutricionista - PNAE do Município Sra. Joselaine de Miranda Almeida, Diretor de Departamento de Alimentação o Sr. Israel de Ramos e a Secretária Municipal de Educação a Sra. Maria Luiza Simões Nunes dos Santos.

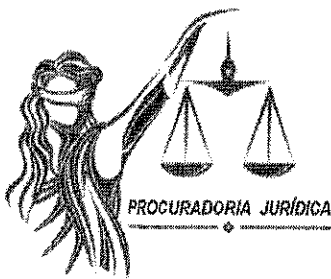
Os valores foram orçados diretamente da agricultura familiar, tanto para produtos orgânicos como convencionais, sendo estes Cooperativa Terra Livre, Cooperativa 8 de Junho e AFELAR, as quais fornecem gêneros alimentícios para o PNAE (Programa de Alimentação Escolar) desde 2009 nos termos da lei 11.947/2009, com a logística de entrega ponto a ponto, estabelecida desde então.

Em relação à cotação dos produtos orgânicos, acessamos um órgão oficial CONAB (Companhia Nacional de abastecimento) disponíveis no site: [www.conab.gov.br/info-agro/precos](http://www.conab.gov.br/info-agro/precos), que tem por objetivo garantia de preço mínimo para aquisição dos produtos da agricultura familiar, pois as Cooperativas não comercializam todos os itens cotados como orgânicos, o que não possibilitaria um terceiro orçamento para categoria de alimentos classificados como orgânicos, (sugestão feita por um membro da Cooperativa 08 de junho), em anexo e-mail com esta solicitação.

No dia 7 de abril de 2020, foi publicada a Lei N 13.987, que altera a Lei N 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

O novo cenário de emergência, no entanto, nos impõe novas formas de executar o PNAE, levando em conta também à diversidade de situações em que operam os Municípios, logo a consulta ao site da CONAB atende a recomendação de distanciamento social, e a permissão de que as entidades Executoras realizem as novas chamadas públicas totalmente por meio eletrônico e nos viabilizando o terceiro orçamento necessário para consulta de preços para produtos orgânicos.

2



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

Cabe ainda salientar, que as cooperativas concorreram ao processo de chamada pública sem pontuar objeção alguma, ficando todos os itens alimentícios cotados para comercialização no PNAE.

Sendo esta a nossa compreensão diante da legislação vigente - Resolução 06 de Maio de 2020, sugerimos a comissão de licitação que mantenha a referida licitação, por não termos observado nenhuma irregularidade no processo.

A resposta acerca do pedido de impugnação foi protocolada no setor de licitações na data de 25.08.2020 e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para manifestar acerca do que já foi relatado.

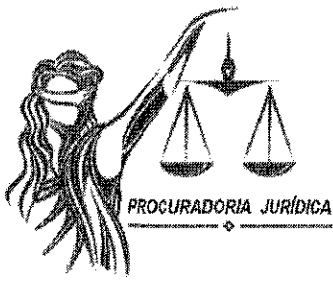
**Mérito:**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos serviços à serem prestados, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Em relação ao prazo da referida impugnação entende esta Procuradoria que o pedido realizado pelo Requerente é tempestivo, haja vista que não há prazo final para propositura de recursos de impugnação no edital de chamada pública 02/2020.

Ainda o item 19.5 do edital prevê que “os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Licitação designada pela Prefeitura do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, que decidirá com base na legislação em vigor”.

P



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



Sendo assim, a resposta apresentada pela Secretaria em relação a coleta dos preços junto ao sítio de internet da CONAB é justamente a alegação trazida pelo Impugnante sobre o descumprimento do artigo 31 da Resolução 06/2020 – FNDE.

O Artigo 31 da resolução que regulamenta o tema prevê as formas de realização na pesquisa de preços, devendo obedecer aos parâmetros nela citados em caso de realização por chamada pública;

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

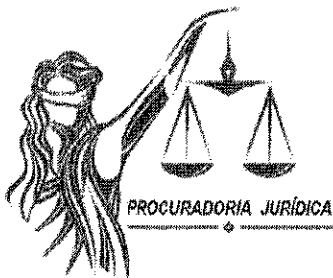
**§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)**

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.304-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Em que pese a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação em relação à coleta de orçamentos através de fornecedores e CONAB em conjunto, essa possibilidade só poderia ocorrer em caso de não obter sucesso em realizar a pesquisa em nível **regional ou estadual**, antes de se realizar a pesquisa em **âmbito nacional**.

A possibilidade seria em realizar a cotação através dos preços informados pela SEAB do Paraná, conforme é possível verificar esta lista está disponível no link: [http://www.comunidade.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/agricultura\\_familiar/2020/tabela\\_preco2020.pdf](http://www.comunidade.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/agricultura_familiar/2020/tabela_preco2020.pdf)

Em relação à data dos orçamentos não merece razão o impugnante tendo em vista que o artigo 28 inciso IV cita que em caso de orçamento com fornecedores locais que atuem no ramo poderá ser realizada desde **que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.**

No que consta o edital e seus memorandos é possível identificar que ao realizar a cotação dos preços bem como a instrumentalização do processo não foram contemplados itens exigidos pela Portaria 06/2020, **pois, não há informações acerca dos prazos e periodicidade da entrega dos itens, bem como os locais previamente definidos, para que o fornecedor pudesse elaborar a proposta considerando estes fatores que ensejam em custos.**

O caso da presente impugnação não enseja a **REVOGAÇÃO**, como pede o requerente e sim **ANULAÇÃO** do referido certame

P



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



tendo em vista que há vício insanável no procedimento licitatório e a revogação não permite novo lançamento do certame, pois é pautada na oportunidade e conveniência.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, *“em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior a sua ocorrência. É comum o vício estar presente no ato convocatório e a licitação ter continuidade até a finalização do procedimento quando vem à tona. Por vezes, o vício apenas é descoberto pela autoridade superior, no instante da homologação. Em outros casos, o vício poderá ser apurado após efetivada a contratação. Nos casos de nulidade absoluta, sempre se reputou que o decurso do tempo não produzia o desaparecimento do vício”*.<sup>1</sup>

Neste sentido é o previsto na sumula nº. 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O tema sob análise encontra expressa previsão no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14 ed. 2010, p 680.



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**Estado do Paraná**

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



Por todo o exposto. A administração Pública, tomando conhecimento terá o dever de reconhecê-lo e o de desfazer o ato, devendo realizar as devidas adequações e lançar novamente a chamada pública, considerando as necessidades da Administração.

Sendo assim, verificadas as ilegalidades apontadas neste Parecer, compete ao Município promover o desfazimento do ato mediante a **ANULAÇÃO** do certame, para as devidas correções.

**Conclusão:**

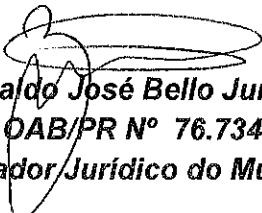
Por todo o exposto, conclui esta Assessoria Jurídica que a licitação – chamada pública nº. 02/2020, do Município de Laranjeiras do Sul, **possui nulidade insanável, OPINANDO-SE PELA SUA ANULAÇÃO.**

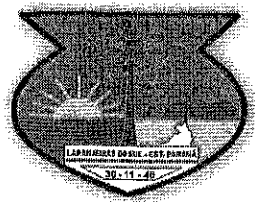
Orienta-se que nos demais processos licitatórios, a Secretaria licitante verifique a questão abordada no tema para evitar transtornos para a Administração Pública.

Cumprе ressaltar que no presente procedimento que não houve efetivo prejuízo a Administração tendo em vista que o referido processo não teve sua homologação realizada.

É o parecer.

Laranjeiras do Sul, PR, 01 de setembro de 2020.

  
**Nivaldo José Bello Junior**  
**OAB/PR Nº 76.734**  
**Procurador Jurídico do Município**



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

## Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Fax: (42) 3635-8136

### TERMO DE ANULAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2020-PMLS

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ESCOLAS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ATRAVÉS DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL E DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2020 e 2021, ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA - CONFORME LEI Nº 11.947 DE 16 DE JUNHO DE 2009, RESOLUÇÃO Nº 38 DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DE 17/07/2009**

Em cumprimento ao disposto da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público a **ANULAÇÃO** da licitação em epigrafe, por apresentar vícios insanáveis, conforme e Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal.

**ANULO A PRESENTE LICITAÇÃO**, com fulcro no art. 49º, da Lei 8.666/93, Súmulas do Supremo Tribunal Federal, 346º e 473º.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 02 de Setembro de 2020.

Jonatas Felisberto da Silva  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

CNPJ Nº. 76.205.970/0001-95

PRAÇA RUI BARBOSA, 01 – FONE (042)3635-8135

85.301-070 – LARANJEIRAS DO SUL - PARANÁ

**ATO AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2020 – PMLS

Objeto: Chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para escolas e centros municipais de educação infantil, através de recursos do governo federal e do município de Laranjeiras do Sul referente ao ano letivo de 2020 e 2021, através da chamada pública - conforme lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, resolução nº 38 do fundo nacional de desenvolvimento da educação (fnde), de 17/07/2009.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul resolve **ANULAR** a Licitação Chamada Pública nº 002/2020, com fundamento no Parecer Jurídico em anexo nos autos.

Laranjeiras do Sul-Pr, 02 de setembro de 2020.

Jonatas Felisberto da Silva  
Prefeito Municipal

